



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 045, DE 26 DE JULHO DE 1994**

**"Dispõe sobre a Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado e dá outras providências."**

*Texto atualizado em 21.03.17 com alterações introduzidas pelas Leis Complementares n.71, de 5 de julho de 1999; n. 95, de 29 de junho de 2000; n. 130, de 22 de janeiro de 2004 e n.148, de 14 de julho de 2005; n. 200, de 23 de julho de 2009; n. 212, de 21 de maio de 2010; n. 219, de 22 de dezembro de 2010; n. 267, de 27 de setembro de 2013; n. 273, de 9 de janeiro de 2014; n. 318, de 13 de junho de 2016; n. 325, de 26 de dezembro de 2016; e Lei Complementar n. 332, de 15 de março de 2017.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE:**

**FAÇO SABER** que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS E DA ORGANIZAÇÃO**

**CAPÍTULO I**

**DOS PRINCÍPIOS INSTITUCIONAIS**

**Art. 1º** A Procuradoria-Geral do Estado - PGE é instituição de natureza permanente, essencial à Justiça e à administração pública estadual, vinculada diretamente ao Governador do Estado, cabendo-lhe em toda a sua plenitude e com exclusividade, a representação judicial e extrajudicial do Estado, e as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e da inscrição, controle e cobrança da dívida ativa. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 1º** A representação extrajudicial do Estado será realizada nos casos previstos em lei. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 2º - São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Estado a moralidade, a legalidade, a indivisibilidade, a autonomia administrativa, financeira e funcional.

§ 3º - As entidades e órgãos da administração direta, indireta e fundacional do Estado do Acre prestarão as informações necessárias e fornecerão documentos solicitados para a defesa dos interesses do Estado, assistindo, inclusive com suporte técnico, à Procuradoria-Geral do Estado, observando os prazos que lhes forem assinalados pelos Procuradores do Estado, no exercício de suas funções. [\(Incluído pela LC nº 95, 29.06.2001\)](#)

§ 4º - A Procuradoria-Geral do Estado poderá celebrar convênios e acordos com entidades e órgãos técnicos nacionais e internacionais, destinados ao pleno exercício de suas atribuições, observando-se a legislação em vigor. [\(Incluído pela LC nº 95, 29.06.2001\)](#)

§ 5º A PGE fica autorizada, mediante requerimento expresse, a representar judicial e extrajudicialmente o governador, o vice-governador, os membros da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, o presidente do Tribunal de Justiça, os secretários de Estado, o presidente do Tribunal de Contas, o procurador-geral de Justiça, o procurador-geral do Estado e o defensor público geral, em processos propostos em virtude de atos praticados no exercício de suas respectivas funções constitucionais, legais ou regulamentares, no atendimento do interesse público, desde que não contrariem orientação prévia da PGE, podendo, inclusive: [\(Redação dada pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

I – elaborar defesas perante os Tribunais de Contas; [\(Inciso incluído pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

II – promover ação penal privada ou representar perante o Ministério Público, quando o agente político for vítima de crime quanto a atos praticados no exercício de suas atribuições constitucionais, legais ou regulamentares, podendo, ainda, quanto aos mesmos atos, impetrar habeas corpus e mandado de segurança. [\(Inciso incluído pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

§ 6º O disposto no § 5º deste artigo aplica-se aos ex-ocupantes dos cargos ou funções a que se refere, quando demandados por ato praticado em razão do ofício. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

§ 7º Compete ao Procurador Geral do Estado coordenar a defesa dos agentes políticos, podendo, dentre outras atribuições, designar Procurador do Estado para a representação de que trata o § 5º deste artigo, ressalvada a recusa por parte desse, hipótese em que poderá incumbir outro procurador, na forma do regulamento. [\(Redação dada pela LC nº 212, de 21.05.2010\)](#)

§ 8º As custas, emolumentos, honorários periciais, honorários de sucumbência decorrentes de condenação por ato culposos, devidos em



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

decorrência da tramitação do processo, serão arcados pelo Estado, ressalvada a concessão de assistência judiciária gratuita deferida pelo juízo competente. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 9º** Os agentes políticos e ex-agentes políticos mencionados nos §§ 5º e 6º deste artigo que forem condenados, com decisão judicial transitada em julgado, decorrente de ato doloso, deverão ressarcir o Estado de todos os custos e despesas decorrentes da defesa, não obstante o dever do Estado buscar em juízo as parcelas que lhe forem de direito. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 10** A defesa de que trata o § 5º deste artigo não engloba a prestação de informações ou de defesa judicial em mandado de segurança impetrado contra ato das autoridades nele mencionadas. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 11** Exclusivamente para os fins de que trata a Lei Federal n. 12.153, de 22 de dezembro de 2009, será permitida, na forma regulamentada pela representação judicial do Estado por meio de prepostos requisitados ou designados por ato de procurador do Estado nas audiências realizadas nos Juizados Especiais da Fazenda Pública. [\(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014\)](#).

**CAPÍTULO II**

**DA ORGANIZAÇÃO**

**Art. 2º** A Procuradoria-Geral do Estado, é o mais elevado órgão de consultoria e assessoramento jurídico da Administração Estadual, cujas atribuições se exercem nas áreas do contencioso e da consultoria geral, sendo integrado pelos seguintes órgãos:

**I – SUPERIORES:**

**a)** Procurador-Geral do Estado: [\(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

1. Gabinete; [\(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

2. Assessoria especial; [\(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

**b)** Procurador-Geral adjunto: [\(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

1. Gabinete; [\(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

2. Assessoria especial; [\(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**c)** Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Estado;  
(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**d)** Corregedoria geral: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1. Gabinete; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

2. Ouvidoria; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**II – DE EXECUÇÃO:**

**a)** Procuradoria Judicial: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1. Coordenadoria de execução; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

2. Coordenadoria de precatórios e de processos trabalhistas;  
(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

3. Coordenadoria de conciliação e recuperação patrimonial.  
(Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**b)** Procuradoria Fiscal: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1. Coordenadoria de Consultoria Administrativa e do Contencioso Tributário; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

2. Coordenadoria da Dívida Ativa e da Execução Fiscal  
(Alterado pela LC nº 332, de 15.03.2017)

3. Seção da dívida ativa; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

4. Seção de atendimento ao contribuinte; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

5. Seção de arquivo; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**c)** Procuradoria do patrimônio imobiliário: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1. Coordenadoria de regularização, cadastro e avaliação imobiliária; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**d)** Procuradoria do Meio Ambiente. (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

26.12.2016) e) Procuradoria Administrativa; (Alterado pela LC nº 325, de

26.12.2016) f) Procuradoria de Pessoal; (Alterado pela LC nº 325, de

de 26.12.2016) g) Procuradoria Regional em Brasília; (Alterado pela LC nº 325,

26.12.2016) h) Os procuradores do Estado. (Alterado pela LC nº 325, de

**III – ADMINISTRAÇÃO:**

a) Diretoria geral: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1. Departamento de administração; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1.1 Coordenadoria de recursos humanos; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1.2 Coordenadoria de material e patrimônio; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1.3 Coordenadoria de imprensa e divulgação; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1.4 Coordenadoria de serviços gerais: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1.4.1 Seção de protocolo geral; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1.4.2. Seção de serviços gráficos e reprografia; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1.4.3. Seção de transporte; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1.5. Coordenadoria de documentação e arquivo; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

2. Departamento de modernização e tecnologia da informação: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

2.1. Coordenadoria de informática; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

3. Departamento de planejamento, orçamento e finanças: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

3.1. Coordenadoria de estatística e controle; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**IV – AUXILIARES:**

a) Centro de Estudos Jurídicos - CEJUR: (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

1. Seção de biblioteca; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

2. Seção de divulgação; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

3. Seção de aperfeiçoamento; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

4. Conselho editorial; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

b) Controle interno; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

c) Departamento de cálculos e perícias; (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

d) Secretaria-Geral de processos. (Alterado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**TÍTULO II**

**DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DO ACRE**

**CAPÍTULO I**

**DOS ÓRGÃOS SUPERIORES**

**SEÇÃO I**

**DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 3º** A PGE terá por chefe o Procurador-Geral, que será nomeado pelo Governador dentre os membros estáveis da carreira, maiores de trinta anos. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 4º** Ao Procurador-Geral do Estado compete, sem prejuízo de outras atribuições previstas em lei ou regulamento:

**I** - dirigir, superintender, coordenar e orientar as atividades da Procuradoria Geral do Estado;

**II** - despachar diretamente com o Governador;

**III** - propor ação direta de inconstitucionalidade de lei, ou ato normativo;

**IV** - determinar a propositura de ações necessárias a defesa e ao resguardo dos interesses do Estado;

**V** - prestar assessoramento em assuntos de natureza jurídico-administrativa ao Chefe do Poder Executivo, elaborando pareceres e estudos, propondo as medidas jurídicas cabíveis, reclamadas pelo interesse público;

**VI** - fixar a interpretação da Constituição, das leis, dos tratados e demais atos normativos, a ser seguida, uniformemente, pelos órgãos e entidades da Administração Estadual;

**VII** - expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;

**VIII** - prevenir e dirimir os conflitos entre os órgãos jurídicos da Administração Estadual;

**IX** - garantir a correta aplicação das leis e a uniformização da jurisprudência administrativa no âmbito estadual;

**X** - apresentar as informações a serem prestadas pelo Chefe do Executivo, no tocante a medidas impugnadoras de ato ou omissão governamental;

**XI** - colaborar com o Chefe do Executivo no controle da legalidade dos atos praticados no âmbito de sua atuação;

**XII** - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade a norma legal ou ato normativo estadual, objeto de impugnação;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**XIII** - orientar a Administração no cumprimento de decisões judiciais e nos pedidos de extensão de seus julgados e interesses;

**XIV** - desistir, transigir, acordar, firmar compromisso, receber e dar quitação, nas ações de interesse do Estado;

**XV** - elaborar informações a serem prestadas ao Judiciário em Mandado de Segurança, Mandado de Injunção e Habeas Data, impetrados contra os Chefes do Executivo, Judiciário e Legislativo.

**XVI** - participar:

**a)** das operações de crédito que assentarem em caução real das vendas públicas ou dos bens do domínio do Estado;

**b)** dos contratos de alienação, aquisição, permissão, cessão e concessão de uso de bens do domínio estadual, mesmo celebrados em virtude de autorização legislativa;

**c)** do estabelecimento das garantias fidejussórias a serem oferecidas pelas empresas que gozam de incentivos e benefícios financeiros concedidos pelo Estado, nos termos da legislação em vigor;

**XVI** - aprovar, total ou parcialmente, ou não aprovar, os pareceres emitidos pelos Procuradores de Estado, podendo fazer-lhes ressalvas ou aditamentos;

**XVII** - conferir caráter normativo aos pareceres emitidos pela Procuradoria Geral do Estado;

**XVIII** - editar enunciados da Súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos Tribunais;

**XIX** - representar a Procuradoria Geral do Estado junto a qualquer Tribunal ou Juízo;

**XX** - autorizar o parcelamento de crédito tributário, inclusive os decorrentes de ação judicial, em curso ou a ser proposta, nos termos da legislação vigente;

**XXI** - propor ao Chefe do Executivo a declaração de nulidade de ato administrativo da Administração Pública Estadual;



## ESTADO DO ACRE

### SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

**XXII** - baixar o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, após prévia aprovação por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho da Procuradoria;

**XXIII** - elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria Geral do Estado, nos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, submetendo-a à análise do Conselho da Instituição, encaminhando ao órgão competente, assim como, aplicar as respectivas dotações, autorizando despesas e ordenando empenhos;

**XXIV** - propor ao Chefe do Executivo a criação, provimento e extinção de cargos, bem como exoneração e afastamento dos ocupantes de cargo de confiança da estrutura da Procuradoria Geral do Estado;

**XXV** - apresentar ao Chefe do Executivo, no início de cada exercício, relatório das atividades da Procuradoria Geral do Estado, durante o ano anterior, sugerindo medidas e providências adequadas ao seu aperfeiçoamento;

**XXVI** - convocar e presidir as eleições do Conselho da Procuradoria Geral do Estado;

**XXVII** - promover a abertura dos concursos para ingresso na carreira de Procurador do Estado, presidindo sua realização e homologando seus resultados. [\(Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001\)](#)

**XXVIII** - propor ao Chefe do Executivo, após deliberação do Conselho da Procuradoria Geral do Estado, as alterações a esta Lei Complementar;

**XXIX** - desempenhar outras atividades compatíveis com suas funções previstas em lei e/ou no Regimento Interno.

**XXX** - disciplinar a participação dos Procuradores em atividades de aperfeiçoamento profissional. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**XXXI** - representar o Estado nos negócios jurídicos e atos administrativos que versem sobre aquisição, alienação, destinação e utilização do patrimônio imobiliário estadual; [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**XXXII** - dirimir dúvidas e conflitos de atribuições entre os órgãos da PGE; e [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**XXXIII** - regulamentar a forma de execução da defesa dos agentes políticos. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**XXXIV** - firmar termos de mediação, de ajustamento de conduta, de conciliação e de arbitragem, bem como transação e acordo, pelo Estado.” [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**§ 1º** O Procurador-Geral poderá delegar as atribuições de que trata este artigo e as demais previstas em lei aos Procuradores, sem prejuízo do disposto no art. 7º, inciso IV, desta lei complementar, que observarão os limites traçados nas respectivas delegações. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 2º** O Procurador-Geral poderá delegar as atribuições de que trata o inciso I deste artigo também ao Diretor Geral da PGE. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

## SEÇÃO II

### DO GABINETE DO PROCURADOR GERAL

**Art. 5º.** O Gabinete do Procurador-Geral do Estado, órgão incumbido de auxiliá-lo no exercício de suas funções, será constituído por um Chefe de Gabinete, por dois Assessores, Procuradores do Estado e por pessoal de apoio, cuja competência e atribuições serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001\)](#)

**§ 1º** O Procurador-Geral, a critério do Governador, poderá designar até cinco assessorias, exercidas por Procuradores, para atuar junto ao Gabinete do Governador e às Secretarias de Estado, cujas atribuições se subordinam ao Procurador-Geral. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 2º** Além das assessorias previstas no caput e no § 1º, poderá o Procurador-Geral, a critério do Governador, designar até oito Procuradores para realização de atividades especiais e relevantes para a Instituição, participação em eventuais grupos de trabalho ou em comissões de natureza temporária, durante o período da respectiva designação formal, desde que o beneficiário não perceba outra gratificação pelo exercício de cargo ou função de confiança. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 3º** Fica criada Subchefia da Casa Civil, com atribuição para assuntos jurídicos, que será ocupada por um Procurador designado com gratificação equivalente à estabelecida na alínea “b” do inciso V do art. 51 desta lei complementar. [\(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014\).](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**SEÇÃO III**

**DO PROCURADOR GERAL ADJUNTO**

**Art. 6º** O Procurador-Geral Adjunto será nomeado pelo Governador, mediante indicação do Procurador Geral do Estado, dentre os integrantes da carreira, observados os pré-requisitos do art. 3º desta lei.

**Parágrafo único.** O Gabinete do Procurador-Geral Adjunto será constituído por um Chefe de Gabinete, de um Assessor, Procurador do Estado e pessoal de apoio, cuja competência e atribuições serão definidas no Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001\)](#)

**Art. 7º** Compete ao Procurador-Geral Adjunto:

**I** - coordenar e supervisionar as áreas do Contencioso Geral e da Consultoria Geral;

**II** - substituir automaticamente o Procurador Geral em seus impedimentos, ausências temporárias, férias, licenças, afastamentos ocasionais, bem como no caso de vacância do cargo até nomeação de novo titular;

**III** - [\(Revogado pela LC nº 95, de 29.06.2001\)](#)

**IV** - mediante delegação de competência, exercer outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Procurador Geral.

**Art. 8º.** A Corregedoria-Geral é o órgão responsável pela orientação, organização, inspeção, disciplina e controle das atividades funcionais e da conduta dos Procuradores do Estado, com as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001\)](#)

**I** - realizar correições ordinárias, anualmente, e extraordinárias, a qualquer tempo, para verificação da regularidade e eficiência dos serviços prestados pelos Procuradores, propondo medidas e sugestões de providências necessárias ao seu aprimoramento; [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**II** - proceder, de ofício ou por determinação do Procurador Geral do Estado, após deliberação do Conselho da Procuradoria Geral, correições extraordinárias nas unidades da Procuradoria Geral do Estado, para sanar abusos ou irregularidades que comprometam sua atuação;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**III** - apresentar ao Procurador Geral, relatórios conclusivos das correções ordinárias e extraordinárias, bem como de outros procedimentos, propondo as medidas administrativas ou disciplinares que julgar conveniente;

**IV** - supervisionar e fiscalizar as atividades funcionais dos membros da Procuradoria Geral do Estado;

**V** - coordenar o estágio confirmatório dos integrantes da carreira de Procurador de Estado; e

**VI** - emitir parecer sobre o desempenho dos integrantes da carreira de Procurador de Estado submetidos ao estágio confirmatório, opinando fundamentadamente por sua confirmação no cargo ou exoneração;

**VII** - elaborar estatísticas mensais e outros procedimentos de avaliação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado e dos Procuradores do Estado; (Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001)

**VIII** - apresentar ao Conselho da Procuradoria-Geral, anualmente, até o dia 15 de fevereiro do ano subsequente, o relatório das atividades da Corregedoria-Geral, sugerindo as medidas e providências que julgar necessárias; e (Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001)

**IX** - editar atos e provimentos de sua competência. (Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001)

**X** - exercer a função de ouvidor. (Inciso incluído pela LC nº 325, de 30.12.2016)

§ 1º A corregedoria geral será exercida por um procurador estável, designado pelo procurador geral, mediante escolha em lista tríplice, dentre membros da classe especial da carreira, organizada pelo conselho da PGE, para mandato de dois anos, podendo ser reconduzido a um segundo mandato consecutivo uma única vez. (Redação dada pela LC nº 325, de 26.12.2016)

§ 2º Inexistindo membros da classe especial para composição integral da lista tríplice, serão admitidos para habilitação, membros da classe imediatamente anterior, e assim, sucessivamente. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 3º Não poderão integrar a lista tríplice os membros do Conselho, ressalvado o Corregedor-Geral. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 4º O gabinete do Corregedor-Geral será constituído por um chefe de gabinete, de dois assessores técnicos e demais servidores de apoio, cujas competências e atribuições serão definidas no regimento interno da PGE. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 5º O Corregedor-Geral, em seus impedimentos eventuais, licenças ou férias, será substituído por um Procurador, designado pelo Procurador-Geral, mediante escolha, dentre os membros remanescentes da lista tríplice de que trata o § 1º deste artigo. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**SEÇÃO IV**

**DO CONSELHO DA PROCURADORIA GERAL**

**Art. 9º** O Conselho da PGE, presidido pelo Procurador-Geral, tem a seguinte composição: (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

I - o Procurador-Geral, o Procurador-Geral Adjunto e o Corregedor-Geral, que o integram como membros natos; (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

II - dois Procuradores, estáveis, dentre os integrantes das Especializadas das áreas de consultoria e de contencioso geral, respectivamente, indicados pelo Procurador-Geral, para mandato de dois anos; (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

III - cinco Procuradores do Estado, estáveis e integrantes das Classes da carreira, sendo um representante de cada classe, eleitos para mandato de dois anos. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 1º A suplência dos membros do Conselho dar-se-á na sequência, de acordo com a votação para o estabelecimento de sua composição, em ordem decrescente. (Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001)

§ 2º É permitida a reeleição, por mais uma vez, para o biênio seguinte, dos membros do Conselho.

§ 3º Os conselheiros serão substituídos pelos suplentes, na forma que dispuser o Regimento Interno do Conselho.

§ 4º Todos os membros do Conselho têm direito a voto. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 5º Além do voto previsto no § 4º deste artigo, caberá ao presidente o voto de desempate. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

13

§ 6º O Corregedor-Geral não terá direito a voto nos procedimentos por ele instruídos. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 7º Os membros de que trata o inciso III serão eleitos por seus respectivos pares de classe, da carreira de Procurador. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 8º Na hipótese do inciso III deste artigo, caso não haja representantes ou interessados para preencher as cadeiras do Conselho de todas as classes da carreira, as vagas remanescentes serão disputadas em eleição geral envolvendo todos os procuradores, sem vinculação às respectivas Classes. (Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014).

§ 9º O representante da Associação dos Procuradores do Estado – APEAC terá direito a assento, sem voto, no Conselho da PGE, sendo-lhe assegurado o direito de voz. (Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014).

**Art. 10.** Compete ao Conselho:

I - analisar a proposta orçamentária anual da Procuradoria Geral do Estado;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - propor os concursos de ingresso na carreira de Procurador de Estado; (Redação dada pela LC nº 95, de 29.06.2001)

IV - regulamentar e deliberar sobre processos de promoção de Procuradores, julgar reclamações e recursos contra inclusão, exclusão e classificação em tais processos, e encaminhá-los ao Procurador-Geral; (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

V - deliberar sobre as decisões nas sindicâncias e processos administrativos disciplinares, promovidos pela Corregedoria Geral, indicando ao Procurador Geral às penalidades a serem aplicadas;

VI - decidir, com base no parecer do Corregedor-Geral, sobre a confirmação no cargo ou a perda de cargo dos integrantes da carreira de Procurador submetidos ao estágio confirmatório, à estabilidade e à avaliação de desempenho; (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

VII – (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

VIII - aprovar, por deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, o Regimento Interno da Procuradoria Geral.

IX - desempenhar tarefas e delegações que lhes forem determinadas pelo Procurador-Geral. (Incluído pela LC nº 95, de 29.06.2001)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**X** - opinar quanto à regulamentação aos níveis de complexidade das atribuições da carreira, para efeito de promoção e de avaliação de desempenho. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 1º** Os membros do Conselho da PGE não estáveis não terão direito a voto sobre as matérias descritas nos incisos IV a VI deste artigo, sendo-lhes assegurado o direito de voz. [\(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014\).](#)

**§ 2º** Perderá o mandato o conselheiro que deixar de comparecer a, pelo menos, quatro reuniões do Conselho, salvo doença comprovada ou motivo devidamente justificado. [\(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014\).](#)

**CAPÍTULO II**

**DOS ÓRGÃOS DE EXECUÇÃO**  
**SEÇÃO I**

**DA PROCURADORIA JUDICIAL**

**Art. 11.** A Procuradoria Judicial tem a atribuição de atuar nas causas em que o Estado seja parte, exceto nos feitos privativos de atuação de outras Procuradorias Especializadas, cabendo-lhe:

**I** - acompanhar os recursos interpostos nas ações judiciais de sua área de atuação, bem como oferecer os recursos subsequentes e adotar outras medidas cabíveis para o pleno desempenho de suas atribuições legais; e

**II** - responder e acompanhar processos de mandado de segurança e interpor os recursos cabíveis, ressalvada, neste caso, a matéria pertinente às demais Procuradorias Especializadas.

**Art. 11-A.** Caberá à Coordenadoria de Conciliação e Recuperação Patrimonial, além de outras funções a serem regulamentadas em decreto, buscar dirimir, por mediação, conciliação, arbitragem, termo de ajustamento de conduta, transação ou acordo, os conflitos envolvendo o Estado, entre seus órgãos, poderes e entidades ou entre estes e particulares ou outros entes de federação, a fim de evitar ou extinguir procedimentos administrativos ou ações judiciais em curso. [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**Parágrafo único.** Deverão ser garantidas aos envolvidos informações completas, claras e precisas sobre o método de trabalho a ser adotado, preservando-se o princípio da autonomia da vontade. [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 11-B.** Considerando as informações existentes e a extensão dos riscos jurídicos identificados, os termos resultantes da atividade descrita no art. 11-A, previamente motivados, poderão prever reduções de débitos ou créditos do Estado, inclusive juros e multas. [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**§ 1º** Em se tratando de créditos do Estado, deverá ser observado o recebimento de, no mínimo, cinquenta por cento do valor principal, e parcelamento máximo em cento e vinte meses, permitindo-se a dação em pagamento. [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**§ 2º** O procedimento previsto neste artigo é aplicável para recebimento de créditos ou pagamento de débitos do Estado, dentre outros, decorrentes de: [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**I** – contratos, convênios e acordos do qual o Estado faça parte; [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**II** – inscrição em dívida ativa, exceto os de natureza tributária; [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**III** – multas impostas pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE e por outros órgãos de controle estaduais; [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**IV** – processos administrativos ou processos judiciais de qualquer natureza e em qualquer grau de jurisdição, exceto os tributários; e [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**V** – responsabilidade civil. [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)

**§ 3º** A Procuradoria Geral do Estado - PGE deverá divulgar, periodicamente, por meio da rede mundial de computadores, relação com indicação dos acordos formulados, na forma do decreto.” [\(Incluído pela LC nº 267, de 27.09.2013\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**SEÇÃO II**  
**DA PROCURADORIA FISCAL**

**Art. 12.** A Procuradoria Fiscal tem por atribuição:

**I** - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do Estado denatureza tributária e promover sua inscrição para cobrança amigável oujudicial;

**II** - representar, privativamente, o Estado na execução de sua dívida ativa, de caráter tributário;

**III** - representar a Fazenda do Estado, nos processos deinventário, arrolamento e partilha, arrecadação de bens de ausentes eherança jacente e habilitação de herdeiros, ainda que ajuizada fora doEstado;

**IV** - representar a Fazenda Estadual na defesa de seusinteresses em processos ou ações de quaisquer natureza, inclusivemandados de segurança, que versem sobre matéria fiscal;

**V** - requerer inventário, partilha ou arrolamento, decorrido oprazo da lei processual, sem que os interessados o façam, acompanhandosaté final julgamento;

**VI** - integrar, por um de seus membros, na qualidade dePresidente, as Comissões de Avaliação de Bens Imóveis, para fins deapuração do imposto oriundo da transmissão por causa-mortis ou doação -ITCD;

**VII** - analisar, emitir pareceres ou minutar termos de acordo,contratos e convênios em caráter definitivo, para gerir matéria fiscofinanceiradecorrentes do relacionamento da Fazenda do Estado comterceiros, examinando previamente a legalidade destes, bem comopromovendo a respectiva rescisão, por via administrativa ou judicial, se foro caso;

**VIII** - realizar trabalhos pertinentes ao estudo e a divulgação da Legislação Fiscal;

**IX** - opinar para decisão do Procurador Geral sobreparcelamento do crédito tributário, não tributário, inclusive os decorrentesda ação judicial em curso ou a ser proposta, nos termos e limites fixados em lei; e

**X** - representar a Fazenda do Estado perante o Tribunal deContas, na defesa dos interesses da Administração, sem prejuízo dasatribuições do Ministério Público Estadual.

**Art. 13.** São consideradas matérias de natureza fiscal, alémdas elencadas na Constituição e Legislação Estadual:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

I - tributos de competência do Estado, inclusive infrações à legislação tributária;

II - decisões de órgão do contencioso administrativo fiscal;

III - benefícios e isenções fiscais;

IV - créditos e estímulos fiscais à exportação; e

V - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

**Art. 14.** A Procuradoria Fiscal, além das atribuições previstas, desempenha as atividades da consultoria e assessoramento jurídico no âmbito da Secretaria da Fazenda e órgãos a ela vinculados

### **SEÇÃO III**

#### **DA PROCURADORIA DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO**

**Art. 15.** À Procuradoria do Patrimônio Imobiliário cabe:

I - promover o cadastramento dos bens imóveis do Estado;  
(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

II - emitir parecer, exercer o controle de legalidade nos contratos de locação de bens imóveis pelo Estado; (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

III - estabelecer diretrizes para disciplinar a destinação e utilização dos bens imóveis do Estado; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

IV - representar o Estado em processo de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, verse sobre direito patrimonial imobiliário do Estado; (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

V - promover todas as medidas administrativas e judiciais necessárias à defesa do patrimônio imobiliário do Estado; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

VI - promover a desapropriação amigável ou judicial de bens considerados de necessidade, utilidade pública ou de interesse social; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**VII** - examinar a regularidade de títulos de propriedade do Estado, adotando as medidas cabíveis para completá-los ou regularizá-los, quando se fizer necessário; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**VIII** - emitir parecer, exercer o controle de legalidade em quaisquer atos de aquisição, destinação ou alienação de bens imóveis pertencentes ao Estado; (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**IX** - responder às consultas formuladas por qualquer órgão da administração estadual, pertinentes a questões relativas ao patrimônio imobiliário do Estado; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**X** - cooperar, atuando em conjunto com os órgãos competentes, por solicitação destes e determinação do Procurador-Geral, nos processos de arrecadação e de discriminação de terras, realizados no âmbito do Estado e que sejam de seu interesse; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**XI** - requisitar das autoridades competentes, quando necessário, o uso da força pública para garantir a posse e a integridade física e jurídica dos bens imóveis do Estado; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**XII** - promover, diretamente ou por intermédio de terceiros, a avaliação dos bens imóveis do Estado; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**XIII** - proceder, quando necessário, a incorporação de bens imóveis ao domínio do Estado, adotando todas as medidas administrativas e judiciais cabíveis; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**XIV** - elaborar minutas de contratos, escrituras e termos administrativos relativos a bens imóveis do Estado e providenciar os respectivos registros e averbações junto às Serventias de Registro de Imóveis competentes, quando necessário; e (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**XV** - manter sob sua guarda e responsabilidade os documentos, títulos e processos relativos a bens imóveis do Estado. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**SEÇÃO IV**

**DA PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**Art. 16.** A Procuradoria Administrativa tem por atribuição:  
(Redação dada pela LC nº 325, de 26.12.2016)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

I - emitir parecer em processo sobre matérias jurídicas de interesse da administração pública estadual, em especial: (Redação dada pela LC nº 325, de 26.12.2016)

a) dispensa e inexigibilidade de licitação; (Alínea incluída pela LC nº 325, de 26.12.2016)

b) reconhecimento de dívida; (Alínea incluída pela LC nº 325, de 26.12.2016)

c) edital de licitação, minuta de contrato, ata de registro de preços, convênio, demais ajustes e aditivos. (Alínea incluída pela LC nº 325, de 26.12.2016)

II - atuar nas causas em que o Estado seja parte, em processo de qualquer natureza, na fase do conhecimento, inclusive mandados de segurança, cujo objeto principal verse sobre: (Redação dada pela LC nº 325, de 26.12.2016)

a) licitações e contratos administrativos dela decorrentes, excepcionados os processos de competência da Justiça do Trabalho; (Alínea incluída pela LC nº 325, de 26.12.2016)

b) contratos firmados por dispensa e inexigibilidade de licitação; (Alínea incluída pela LC nº 325, de 26.12.2016)

c) convênios; (Alínea incluída pela LC nº 325, de 26.12.2016)

d) permissões, concessões e autorizações de serviços estatais; (Alínea incluída pela LC nº 325, de 26.12.2016)

III – (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

IV - propor súmulas para uniformização de jurisprudência administrativa do Estado. (Incluído pela LC nº 95, de 29.06.2001)

**Art. 17.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

## **SEÇÃO V**

### **DA PROCURADORIA DE PESSOAL**

**Art. 17A.** Compete à Procuradoria Especializada de Pessoalexercer as atividades de consultoria e assessoramento jurídico em assuntos



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

relativos a pessoal, cabendo-lhe especialmente: (Incluído pela LCnº 95, de 29.06.2001)

**I** - emitir pareceres nos processos que tenham por objeto aplicação da legislação relativa a pessoal, propondo, se for o caso, aedição de formulação administrativa ou a emissão de parecer normativo;

**II** - participar da elaboração de projetos de leis, decretos, regulamentos e outros atos normativos que tenham por objeto matériarelativa a pessoal;

**III** - opinar sobre editais de concurso para provimento decargos públicos;

**IV** - opinar nos processos administrativos disciplinares em quehouver recurso ao Governador do Estado;

**V** – exercer outras atividades correlatas que lhe forematribuídas pelo Procurador-Geral;e

**VI** - propor súmulas para uniformização da jurisprudênciaadministrativa que seja atinente a matéria de pessoal.

**VII** - atuar nos processos judiciais em que o Estado seja parte, cujo objeto verse sobre demandas de servidor público, inclusive aqueles relacionados a concurso público e a processo seletivo simplificado, excepcionados os processos de competência da Justiça do Trabalho. (Inciso incluído pela LC nº 325, de 26.12.2016)

## **SEÇÃO VI**

### **DA PROCURADORIA DO MEIO AMBIENTE**

**Art. 17B.** Compete à Procuradoria Especializada do MeioAmbiente exercer as seguintes atribuições: (Incluído pela LC nº 95, de29.06.2001)

**I** - Oficiar nos procedimentos administrativos e/ou judiciais quetratam a respeito do Estado e a preservação da ecologia e do meioambiente;

**II** - promover ações civis públicas de interesse do Estado, emmatéria ambiental;

**III** - promover, em conjunto com a Procuradoria Especializadade Patrimônio Imobiliário, pela via amigável ou judicial, as desapropriaçõesrelativas a bens indispensáveis à proteção ambiental;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**IV** - representar o Estado nas ações de qualquer natureza, cujo objeto principal, incidente ou acessório, esteja vinculado à proteção do meio ambiente;

**V** - emitir parecer jurídico sobre proposições normativas pertinentes à defesa do meio ambiente de competência do Governador do Estado;

**VI** - emitir parecer jurídico sobre matéria ambiental em assuntos relevantes ou controversos, ouvida, previamente, a Assessoria Jurídica da Secretaria de Estado ou entidade estadual interessada;

**VII** - opinar sobre representação ao Procurador-Geral do Estado, formulada por qualquer cidadão ou entidade ambiental regularmente constituída, solicitando providências de competência do Estado em matéria ambiental;

**VIII** - manifestar-se sobre a regularidade de procedimentos administrativos destinados à definição de espaços territoriais protegidos pela legislação ambiental, bem como à declaração de utilidade ou de interesse público ou social, para fins de desapropriação ou instituição de servidão, de áreas que envolvam a preservação do meio ambiente.

**SEÇÃO VII**

**DAS PROCURADORIAS REGIONAIS**

**Art. 17C.** Á Procuradoria Regional em Brasília compete:  
(Incluído pela LC nº 95, de 29.06.2001)

**I** - acompanhar e atuar em todos os processos de interesse do Estado, em tramitação perante os Tribunais Federais sediados em Brasília;

**II** - colaborar com o Procurador do Estado na elaboração dos recursos e demais medidas judiciais cabíveis, nos processos que serão submetidos aos Tribunais Superiores;

**III** - manter as Procuradorias especializadas informadas mensalmente, dos julgamentos efetuados pelos Tribunais Superiores, nas ações de interesse do Estado;

**IV** - acompanhar as matérias em tramitação nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário da União, informando os assuntos de interesse peculiar para a Procuradoria-Geral do Estado;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**V** - assessorar os órgãos da administração pública estadual para solução dos assuntos de interesse do Estado;

**VI** - exercer outras atividades correlatas.

**§1º** Quando da designação para a Procuradoria Regional em Brasília, será paga ao Procurador, uma ajuda de custo correspondente a um mês de remuneração, para indenização das despesas de mudança e transporte, mediante comprovação. (Parágrafo renumerado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**§2º** A comprovação a que se refere o § 1º dar-se-á, exclusivamente, por meio da apresentação de documento que ateste a instalação do procurador do Estado na nova sede, sob pena de restituição da ajuda de custo. (Incluído pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**Art. 17D.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 17E.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Seção VIII**

**Das Chefias das Procuradorias Especializadas e das Coordenadorias**

**Art. 17-F.** O cargo de Chefia de Especializada será provido exclusivamente por Procurador e terá as seguintes competências: (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**I** - dirigir, coordenar e orientar os serviços jurídicos e administrativos a cargo de sua Procuradoria; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**II** - manifestar-se sobre os pareceres e demais pronunciamentos emitidos pelos Procuradores sob sua Chefia; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**III** - representar ao Procurador-Geral sobre o que julgar cabível visando ao aperfeiçoamento e à eficiência dos serviços; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**IV** - entender-se com os demais Procuradores Chefes de Especializadas para a discussão de assuntos de interesse comum; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**V** - indicar temas para exame e discussão nas reuniões promovidas na sua especializada; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**VI** - auxiliar a Corregedoria-Geral na avaliação de desempenho dos Procuradores sob sua chefia; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**VII** - orientar diretamente as Procuradorias Regionais em matéria de competência de sua Procuradoria Especializada; e (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

21

**VIII** - exercer outras atividades que lhe sejam atribuídas pelo Procurador-Geral ou por órgão de direção superior. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**Art. 17-G.** Funcionará junto a cada Procuradoria Especializada uma Seção do Sistema de Controle de Processos, cujas atribuições serão definidas no regimento interno da PGE. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 17-H.** Os chefes das Especializadas poderão delegar aos seus auxiliares a execução de atos meramente ordinatórios, como o encaminhamento de intimações ou expedientes aos Procuradores dos feitos, independentemente de despacho, devendo ser revistos quando necessário. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 17-I.** Os cargos de chefia de coordenação serão providos exclusivamente por Procurador e terão as competências definidas no regimento interno da PGE. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

### **Seção IX**

#### **Dos Procuradores do Estado**

**Art. 17-J** Os Procuradores serão designados para atuar em assuntos correspondentes aos níveis de complexidade das classes que ocupem, nos termos desta lei complementar e de ato do Conselho da Procuradoria-Geral do Estado. (Redação dada pela LC nº 219, de 22.12.2010)

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral poderá designar Procurador para atuar em assuntos correspondentes aos níveis de complexidade diversos da classe em que estiver enquadrado. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 17-K.** Os honorários advocatícios devidos em razão dos processos judiciais e dos acordos judiciais e extrajudiciais decorrentes da atuação da Procuradoria-Geral do Estado – PGE pertencem aos Procuradores, na proporção de oitenta por cento, e ao Fundo Orçamentário Especial da PGE, na proporção de vinte por cento. (Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 1º Os honorários advocatícios devidos aos Procuradores constituem verba privada de natureza alimentar e personalíssima, não compondo a remuneração do cargo para nenhum fim. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

§ 2º O percentual dos honorários advocatícios previsto no caput deste artigo será depositado em conta corrente específica de titularidade da Associação dos Procuradores do Estado do Acre - APEAC. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

§ 3º A APEAC será responsável pela repartição das quotas devidas a cada Procurador, descontados os eventuais custos administrativos, contábeis e tributários comprovados. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

§ 4º A repartição dos honorários advocatícios será feita periodicamente pela APEAC, após a apuração da quota de rateio, e observará o seguinte: [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

I – os Procuradores ativos receberão: [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

a) nos primeiros seis meses de exercício funcional, cinquenta por cento do valor da quota de rateio; [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

b) a partir do início do sétimo mês de exercício, setenta e cinco por cento do valor da quota de rateio; [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

c) a partir de um ano de exercício, o valor integral da quota de rateio. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

II – os Procuradores inativos receberão: [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

a) nos dois primeiros anos de aposentadoria, o valor integral da quota de rateio; [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

b) a partir do início do terceiro ano, setenta e cinco por cento da quota de rateio; [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

c) a partir do início do quarto ano, cinquenta por cento da quota de rateio; e [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

d) a partir do início do quinto ano, vinte e cinco por cento do valor da quota de rateio, extinguindo-se o direito à percepção dos honorários advocatícios ao completar seis anos. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 5º Não terão o direito à percepção de honorários advocatícios os Procuradores que estiverem no gozo de licença não remunerada. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

§ 6º Os pensionistas se sub-rogarão, pelo tempo remanescente, no direito dos Procuradores. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

§ 7º O percentual mínimo dos honorários advocatícios decorrentes de acordos judiciais e extrajudiciais será de cinco por cento do valor acordado, podendo esse percentual, excepcionalmente, ser reduzido para viabilizar acordos, mediante decisão motivada do Procurador-Geral do Estado. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

§ 8º A APEAC estabelecerá em assembleia geral extraordinária as normas necessárias à implementação da repartição dos honorários advocatícios entre os Procuradores, observado o disposto nesta Lei. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

§ 9º Na assembleia de que trata o parágrafo anterior, terão direito a voto todos os Procuradores, ativos e inativos, que façam jus à percepção dos honorários advocatícios nos termos desta Lei Complementar, independentemente de vínculo associativo. [\(Incluído pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#)

### **Capítulo III**

#### **DOS ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO**

##### **S EÇÃO I**

##### **Da Diretoria-Geral**

**Art. 18.** A Diretoria-Geral, mediante as diretrizes estabelecidas pelo Procurador-Geral, tem por objetivo orientar, organizar, coordenar e supervisionar as atividades administrativas, técnicas e auxiliares da PGE, ressalvadas as do CEJUR, no cumprimento de suas finalidades, cabendo-lhe também a responsabilidade pela disciplina e controle das atividades funcionais da conduta dos servidores. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Parágrafo único.** A remuneração do cargo em comissão de Diretor-Geral corresponderá a sessenta e cinco por cento da atual remuneração dos cargos previstos no inciso II do art. 25 da Lei Complementar nº 191, de 31 de dezembro de 2008, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**SEÇÃO II**

**Do Departamento de Administração**

**Art. 18A** - O Departamento de Administração tem por objetivo executar as atividades administrativas, técnicas e de apoio da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Incluído pela LC nº 95, de 29.06.2001\)](#)

**Seção III**

**Do Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação**

**Art. 18-B.** O Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação tem por objetivo implementar e acompanhar a política de tecnologia da informação no âmbito da PGE. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 19.** O Departamento de Planejamento, Orçamento e Finanças tem por finalidade planejar as atividades financeiras, elaborar proposta orçamentária, projetos e estatísticas. (LC 95/01)

**Capítulo IV**

**DOS ÓRGÃOS AUXILIARES**

**Seção I**

**Do Centro de Estudos Jurídicos**

**Art. 19-A.** Compete ao CEJUR, órgão auxiliar, diretamente subordinado ao Procurador-Geral, as seguintes atribuições: [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**I** - promover estudos de assuntos jurídicos relevantes de interesse do Estado;

**II** - promover o aperfeiçoamento técnico-profissional dos integrantes da carreira típica do Estado;

**III** - organizar e promover cursos de especialização e de extensão, seminários, estágios, conferências, palestras, painéis, simpósios e outras atividades correlatas, no campo do direito;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**IV** - divulgar matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial de interesses dos serviços da Procuradoria-Geral do Estado;

**V** - organizar os concursos públicos para o ingresso na carreira de Procurador do Estado;

**VI** - elaborar estudos e pesquisas bibliográficas por solicitação dos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado;

**VII** - desenvolver pesquisa avançada no campo do direito e da informática jurídica;

**VIII** - editar a revista da Procuradoria-Geral do Estado e outras publicações de interesse da instituição;

**IX** - supervisionar as atividades da biblioteca da Procuradoria-Geral do Estado;

**X** - adquirir livros e revistas bem como manter intercâmbio com entidades congêneres, nacionais ou estrangeiras;

**XI** - organizar os serviços de documentação e informação jurídicas, mantendo sempre atualizado serviço de informação legislativa e jurisprudencial;

**XII** - organizar ementário dos pareceres predominantes na Procuradoria-Geral do Estado;

**XIII** - organizar e controlar as atividades do Estágio de Advocacia, de acordo com a legislação específica;

**XIV** - estabelecer convênios com entidades públicas e privadas visando o fortalecimento da instituição, nos limites da legislação em vigor; e

**XV** - realizar outras atividades previamente autorizadas pelo Governador, de interesse da Procuradoria-Geral do Estado.

**XVI** - coordenar reuniões plenárias sobre assuntos relevantes, nos termos da regulamentação editada pelo Conselho da PGE;

**Parágrafo único.** O CEJUR é dirigido exclusivamente por um Procurador, escolhido pelo Procurador-Geral. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 19-B.** Fica instituído o Fundo Orçamentário Especial, destinado a atender às despesas efetuadas: [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

I - preferencialmente, pelo CEJUR, no desempenho de suas atribuições; e [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

II - com o reaparelhamento e manutenção da Instituição, bem como o custeio de programas de qualificação profissional do seu quadro pessoal, de acordo com normas definidas pelo Conselho da Procuradoria-Geral do Estado. [\(Redação dada pela LC nº 219, de 22.12.2010\)](#)

**Parágrafo único.** O Fundo de que trata o caput será gerido pelo Procurador-Geral. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 19C. Constituição receitas do Fundo:** [\(Artigo incluído pela LC nº 95, de 29.06.2001\)](#)

I – os honorários de sucumbência recebidos em qualquer processo judicial em que figurar o Estado, ressalvado o percentual destinado à repartição entre os Procuradores; [\(redação dada pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#).

II - o produto das atividades do Centro de Estudos Jurídicos da Procuradoria-Geral do Estado, tais como, venda de assinaturas de Revistas Jurídicas e publicações congêneres; taxas de inscrição em concurso para o ingresso nos quadros de carreira da PGE; matrículas em cursos, seminários, palestras e atividades análogas;

III - auxílios, subvenções e contribuições de entidades públicas e privadas;

IV - doações e legados;

V - rendimentos de depósitos bancários e operações financeiras;

VI - quaisquer outras receitas que a ele possam ser legalmente incorporadas.

VII - os honorários advocatícios decorrentes da cobrança judicial ou extrajudicial de dívidas com o Estado realizada pela PGE, bem como os decorrentes de acordos judiciais ou extrajudiciais, ressalvado o percentual destinado à repartição entre os Procuradores; [\(redação dada pela LC nº 318, de 13.06.2016\)](#).

VIII - recursos provenientes da transferência de outros fundos; [\(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014\)](#).

IX - recursos provenientes de aluguéis ou permissões de uso de espaços livres para terceiros onde funcionem os órgãos da Procuradoria Geral; [\(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014\)](#).



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**X** - recursos provenientes do produto de alienação de equipamentos, veículos, outros materiais permanentes ou material inservível ou dispensável;(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014).

**XI** - dotações orçamentárias próprias.(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014).

**Parágrafo único.** O Procurador-Geral editará ato normativoregulamentando os parâmetros e forma de recebimento da receita de que tratao inciso I deste artigo, podendo estabelecer parcelamento e descontos de atétrinta por cento do crédito originário. (Redação dada pela LC nº 219, de22.12.2010)

**Art. 19D.** Os recursos do Fundo serão movimentados emconta especial mantida em instituição bancária que efetuar o pagamento dofuncionalismo público estadual. (Incluído pela LC nº 95, de 29.06.2001)

**Parágrafo único** - Os honorários advocatícios a que se refereo art. 19C, inciso I, serão depositados diretamente nessa conta especial.

**Art. 19E.** O saldo positivo existente no Fundo no final do exercícioserá transferido para o exercício seguinte. (Incluído pela LC nº 95, de29.06.2001)

**Art. 19F.** Os recursos do Fundo serão aplicados, a critério doProcurador-Geral do Estado, na realização de despesas necessárias aocusteio das atividades do Centro de Estudos da Procuradoria-Geral doEstado, bem como no reaparelhamento e manutenção da Instituição,compreendendo dentre outras. (Redação dada pela LC nº 219, de22.12.2010)

**I** - a organização e promoção de cursos, seminários,simpósios, palestras, estágios, treinamentos e outras atividades correlatas,diretamente relacionadas com o desempenho do cargo de Procurador doEstado e seus objetivos funcionais na área judicial, extrajudicial eadministrativa;

**II** - a concessão de ajuda financeira para pagamento, total ouparcial, de cursos de mestrado, doutorado e dos que tenham caráter deespecialização, aperfeiçoamento, atualização e extensão cultural,promovidos por entidades culturais e de ensino;

**III** - a concessão de ajuda financeira para participação emcongressos, seminários e similares, de interesse da Procuradoria-Geral doEstado;

**IV** - a manutenção e funcionamento da Biblioteca Central doCentro de Estudos e de Bibliotecas Setoriais, nos órgãos da Procuradoria-Geral do Estado, bem como os respectivos serviços de documentação e divulgação;



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**V** - a divulgação de matéria doutrinária, legislativa e jurisprudencial, bem como a edição de revistas de estudos jurídicos, boletins e outras publicações de interesse da Procuradoria-Geral do Estado;

**VI** - a concessão de premiações aos integrantes da carreira que se destacarem em suas atribuições, com obras literárias de cunho jurídico, medalhas, placas e outras insígnias e honrarias;

**VII** - a aquisição ou locação de veículos, de material permanente e de consumo, prestação de serviços e a realização de obras destinadas a atender às finalidades da Procuradoria Geral do Estado;

**VII** - a aquisição ou locação de material permanente e de consumo, prestação de serviços e a realização de obras destinadas a atender às finalidades da Procuradoria Geral do Estado do Acre e de seu Centro de Estudos Jurídicos; [\(Redação dada pela LC nº 219, de 22.12.2010\)](#)

**VIII** - a contratação de juristas ou especialistas nacionais ou estrangeiros para executar determinada tarefa ou emitir pareceres, bem como para colaborar nos trabalhos do Centro de Estudos;

**IX** - a contratação, sempre que necessário, de serviços técnicos ou especializados de terceiros, observadas as disposições legais pertinentes;

**X** - a realização de despesas com o concurso de ingresso nos quadros de carreira da PGE.

**XI** - o pagamento das despesas necessárias ao desempenho exclusivo do cargo de Procurador do Estado na área judicial, extrajudicial e administrativa, tais como certificações digitais e a contribuição anual de regularidade junto à instituição de controle da advocacia no Brasil; [\(Incluído pela LC nº 219, de 22.12.2010\)](#)

**XII** - o pagamento de diárias e outras verbas indenizatórias; [\(Redação dada pela LC nº 273, de 9.01.2014\).](#)

**XIII** - a aquisição, desenvolvimento ou manutenção de software e hardware utilizados nas atividades da Procuradoria Geral do Estado. [\(Incluído pela LC nº 219, de 22.12.2010\)](#)

**Art. 19G.** O Procurador-Geral do Estado submeterá ao Conselho da Procuradoria-Geral do Estado, para apreciação e aprovação, relatório anual das atividades desenvolvidas com os recursos do Fundo criado por esta Lei, instruído com a prestação de contas dos atos de sua gestão, sem prejuízo do controle exercido pelo Tribunal de Contas do Estado. [\(Incluído pela LC nº 95, de 29.06.2001\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 19H.** O material permanente adquirido com os recursos do Fundo Orçamentário Especial da Procuradoria Geral do Estado será incorporado ao patrimônio do Estado do Acre. [\(Redação dada pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

**Seção II**

**Da Assessoria Técnica**

**Art. 19I.** [\(Revogado pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

**Parágrafo único.** [\(Revogado pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

**Seção III**

**Do Departamento de Cálculos e Perícias**

**Art. 19-J.** O Departamento de Cálculos e Perícias tem por objetivo elaborar cálculos e perícias nos processos administrativos e judiciais de interesse do Estado, em trâmite na PGE. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Seção IV**

**Da Secretaria-Geral do Contencioso**

**Art. 19-K.** A Secretaria Geral de Processos tem por atribuição registrar e controlar os processos que tramitam na Procuradoria-Geral do Estado do Acre. [\(Redação dada pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

**Seção V**

**Do Funcionamento, Atribuições e Organização**

**Art. 20.** A direção, o funcionamento e as demais atribuições dos órgãos e departamentos de que tratam as Seções dos Capítulos II, III e IV, todos deste Título, serão estabelecidos no regimento interno da PGE. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 20-A.** Funcionará junto aos órgãos de administração uma seção do sistema de controle de processos, cujas atribuições serão definidas no regimento interno da PGE. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Seção VI**

**Do Controle Interno**



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 20-B.** O Controle Interno da Procuradoria-Geral do Estado do Acre tem por finalidade assegurar a regularidade dos processos administrativos relativos às despesas públicas da PGE, por meio dos princípios, normas e instrumentos próprios. [\(Incluído pela LC nº 325, de 26.12.2016\)](#)

**TÍTULO III**  
**DOS MEMBROS EFETIVOS DA CARREIRA DE**  
**PROCURADOR DE ESTADO**

**CAPÍTULO I**  
**DA CARREIRA**

**Art. 21.** A carreira de Procurador do Estado compõe-se de setenta cargos, considerando a seguinte estrutura: [\(Alterado pela LC nº 332, de 15.03.2017\)](#)

- I** - Procurador do Estado - Classe I;
- II** - Procurador do Estado - Classe II;
- III** - Procurador do Estado - Classe III;
- IV** - Procurador do Estado - Classe IV; e
- V** - Procurador do Estado - Classe Especial.

**§ 1º** O ingresso na carreira de Procurador do Estado dar-se-á na Classe I, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, coordenado pela PGE, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, em todas as suas fases.

**§ 2º** Para inscrição no concurso, os interessados deverão comprovar as seguintes condições, sem prejuízo de outras que vierem a ser definidas no regimento interno da PGE e no edital de concurso:

- I** - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II** - estar quite com o serviço militar;
- III** - estar no gozo dos direitos políticos; e
- IV** - possuir bons antecedentes, comprovados mediante folha corrida da Justiça dos Estados onde teve domicílio.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**§ 3º** Para ingresso na carreira, o candidato deverá comprovar ser bacharel em direito, com inscrição definitiva na OAB.

**Art. 22.** O concurso terá validade de dois anos, prazo este que poderá ser prorrogado por uma única vez, por igual período, por decisão do Conselho da Procuradoria.

**Parágrafo único.** É obrigatório a abertura de Concurso de Ingresso na carreira quando o número de vagas atingir o máximo de 2/3 (dois terços) dos cargos iniciais.

**Art. 23.** Os cargos iniciais da Carreira de Procurador de Estado serão preenchidos por nomeação do Governador, obedecida a ordem de classificação no concurso.

## CAPÍTULO II

### DA POSSE E DO COMPROMISSO

**Art. 24.** Os Procuradores serão empossados pelo Procurador Geral, mediante assinatura do Termo de Compromisso em que o empossado prometa cumprir fielmente os deveres do cargo.

**§ 1º** É de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto de nomeação, o prazo para posse do Procurador de Estado, prorrogável, uma única vez, por igual período, a critério do Procurador Geral.

**§ 2º** Perde o direito a nomeação, o candidato que não se apresentar para a posse, no prazo assinalado no parágrafo anterior.

**Art. 25.** São condições para a posse:

I - ter capacidade física e psíquica, comprovada por laudo da Junta Médica do Estado;

II - ter boa conduta, comprovada por Atestado de Antecedentes Criminais; e

III - apresentar Declaração de Bens.

**Art. 26.** O Procurador Geral do Estado designará os Procuradores de Estado recém-nomeados para as Procuradorias Especializadas.

## CAPÍTULO III

### DO EXERCÍCIO



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 27.** O Procurador de Estado empossado, deverá entrar em exercício no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do ato daposse, sob pena de exoneração.

**Art. 28.** Nas hipóteses de reingresso na carreira, o Procurador de Estado terá o prazo de 10 (dez) dias para entrar em exercício, a contada data da publicação do respectivo ato.

**Parágrafo único.** Se a reintegração decorrer de sentença transitada em julgado, o Procurador que retornar ao cargo, será ressarcido dos vencimentos e vantagens deixados de perceber em decorrência do afastamento, inclusive a contagem do tempo de serviço.

**Capítulo IV**

**DO ESTÁGIO CONFIRMATÓRIO E DA ESTABILIDADE**

**Art. 29.** O Procurador será acompanhado pela Corregedoria-Geral, durante os três primeiros anos de efetivo exercício no cargo, para a verificação do preenchimento dos requisitos necessários ao estágio confirmatório e à estabilidade. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 1º** Constituem requisitos a serem aferidos durante o estágio confirmatório e o prazo necessário para a estabilidade de que trata este artigo: [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

I - idoneidade moral;

II - conduta profissional compatível com o exercício do cargo;

III - assiduidade;

IV - disciplina; e

V – eficiência e dedicação no desempenho das funções. [\(Redação dada pela LC nº 148, de 14.07.2005\)](#)

VI - participação em curso oficial ou reconhecido de formação e aperfeiçoamento de Procurador. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**§ 2º** O cumprimento dos requisitos de que trata o § 1º será verificado por meio da avaliação de estágio confirmatório e de desempenho, realizada semestralmente pela Corregedoria-Geral, mediante informações prestadas pelas chefias imediatas, sobre a conduta profissional do Procurador avaliado, completado por outros dados coligidos pelo órgão de acompanhamento. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 3º Em todas as fases da avaliação de seu desempenho no estágio confirmatório e para a aquisição da estabilidade, o Procurador terá acesso a informações e documentos. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 4º Não será dispensado do estágio confirmatório de quem trata este artigo, o membro da Procuradoria Geral do Estado avaliado, anteriormente, para o desempenho de outro cargo público. (Incluído pela LC nº 148, de 14.07.2005)

**Art. 30.** A Corregedoria-Geral submeterá ao Conselho da PGE parecer circunstanciado, mediante avaliação global do desempenho, opinando pela confirmação no cargo ou exoneração do Procurador, bem como sobre sua estabilidade no serviço público, no prazo de trinta dias antes do término do período de estágio e da aquisição da estabilidade. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 1º O Conselho abrirá o prazo de dez dias para defesa do interessado, caso o parecer da Corregedoria Geral seja pela exoneração e decidirá pelo voto da maioria absoluta dos membros. (Renumerado e alterado pela LC nº 148, de 14.07.2005)

§ 2º Fica facultado ao Procurador do Estado produzir sustentação oral na sessão do Conselho da Procuradoria Geral do Estado que decide por sua exoneração ou confirmação no cargo. (Incluído pela LC nº 148, de 14.07.2005)

**“Capítulo IV-A**

**DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO**

**Art. 30-A.** O Procurador confirmado na carreira será avaliado periodicamente quanto ao desempenho e desenvolvimento, na forma que dispuser lei específica. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**CAPÍTULO V**

**DO REGIME DE TRABALHO**

**Art. 31.** A jornada de trabalho dos Procuradores será de quarenta horas semanais. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 1º A jornada de trabalho dos cargos de chefia e de coordenação será de tempo integral e dedicação exclusiva, obedecido o limite máximo previsto no caput. (Parágrafo renumerado e alterado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

§ 2º O Procurador-Geral regulamentará a forma de cumprimento da jornada de trabalho, considerando: (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

a) a necessidade de atendimento da demanda de serviço; e,



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

b) as atividades funcionais realizadas dentro e fora das dependências das unidades da PGE.

**Capítulo VI**

**DA PROMOÇÃO E DA ANTIGUIDADE**

**Seção I**

**Da Promoção**

**Art. 32.** A promoção consiste na elevação do Procurador de uma classe para outra imediatamente superior, observando-se o interstício mínimo em cada classe e o critério de merecimento, concomitantemente. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Parágrafo único.** A promoção será de responsabilidade do Conselho da PGE, mediante as normas por ele editadas. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 33.** As promoções somente se efetivarão após o preenchimento dos seguintes requisitos gerais: [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

I - três anos de efetivo exercício na classe ocupada; [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

II - aprovação da conduta do Procurador no exercício da classe ocupada, considerando assiduidade, dedicação, produtividade e eficiência no exercício das atribuições, verificadas através dos registros e dos resultados das atividades exercidas pelo procurador; e [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

III - capacitação necessária para o desempenho das atribuições relativas à classe pretendida. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Parágrafo único.** Os requisitos gerais previstos no caput são de observância obrigatória para a promoção em todas as classes. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 33-A.** [\(Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 33-B.** Para a aferição dos incisos II e III do art. 33, deverão ser observados os seguintes requisitos específicos: [\(Artigo com redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

I - promoção para Procurador do Estado - Classe II:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**a)** aprovação em processo de avaliação interna para promoção ao cargo de procurador – Classe II. (Redação dada pela LC nº 273, de 9.01.2014).

1. (Revogado pela LC nº 273, de 9.01.2014).

2. (Revogado pela LC nº 273, de 9.01.2014).

**b)** certificação em pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na área de atuação da PGE, obtida como ocupante do cargo de Procurador - Classe I; e,

**c)** certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, como Procurador - Classe I.

**II** - promoção para Procurador - Classe III:

**a)** aprovação em processo de avaliação interna para promoção ao cargo de procurador – Classe III. (Redação dada pela LC nº 273, de 9.01.2014).

1. (Revogado pela LC nº 273, de 9.01.2014).

2. (Revogado pela LC nº 273, de 9.01.2014).

**b)** certificação em pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, com carga horária mínima de trezentas e sessenta horas, na área de atuação da PGE, obtida como ocupante do cargo de Procurador - Classe II; e,

**c)** certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, com somatório de, no mínimo, cento e vinte horas, como Procurador do Estado - Classe II.

**III** - promoção para Procurador - Classe IV:

**a)** aprovação em processo de avaliação interna para promoção ao cargo de Procurador – Classe IV. (Redação dada pela LC nº 273, de 9.01.2014).

1. (Revogado pela LC nº 273, de 9.01.2014).

2. (Revogado pela LC nº 273, de 9.01.2014).

**b)** certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, com somatório de, no mínimo, cento e oitenta horas, como Procurador - Classe III; e,



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

c) certificação de autoria de um artigo técnico-científico na área de atuação da PGE e no exercício da Classe III, publicado em revistas jurídicas ou capítulos de livros.

**IV - promoção para Procurador - Classe Especial:**

a) aprovação em processo de avaliação interna para promoção ao cargo de procurador – Classe Especial. (Redação dada pela LC nº 273, de 9.01.2014).

1. (Revogado pela LC nº 273, de 9.01.2014).

2. (Revogado pela LC nº 273, de 9.01.2014).

b) certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, com somatório de, no mínimo, cento e oitenta horas, como Procurador - Classe IV; e

c) certificação de autoria de, no mínimo, um artigo técnico-científico na área de atuação do Procurador - Classe IV, publicado em revistas jurídicas ou capítulos de livros.

§ 1º Os cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento necessários à aferição do merecimento terão conteúdo programático relacionado aos itens seguintes:

I - técnica e alterações legislativas;

II - situações práticas da atividade jurídica;

III - temas teóricos relativos a matérias jurídicas e disciplinas afins; e

IV - gestão administrativa, patrimonial e de pessoas.

§ 2º O processo de avaliação interna para promoção será regulamentado pelo Conselho da PGE, mediante o estabelecimento de procedimentos objetivos para valoração dos critérios definidos no caput deste artigo, inclusive com a fixação da pontuação mínima necessária para promoção.

§ 3º Na hipótese do Procurador possuir previamente uma ou mais titulações de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na área de atuação da PGE, poderá optar pela dispensa dos requisitos para promoção de que trata a alínea “b”



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

dos incisos I e II do caput, conforme o caso, desde que ainda não tenham sido utilizadas para fins de promoção, acrescentando sessenta horas ao somatório da certificação em cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento referida na alínea “c” dos incisos I e II do caput.

§ 4º Na hipótese do Procurador possuir titulações de pós-graduação lato sensu ou stricto sensu, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas, na área de atuação da PGE, desde que estas ainda não tenham sido utilizadas para efeito de promoção, obterá a dispensa de sessenta horas dos requisitos de que trata a alínea “b” dos incisos III e IV do caput, limitada a utilização de um curso para cada promoção.

§ 5º No caso de convocação do Procurador por necessidade imperiosa do serviço que o impeça de participar de cursos ou eventos de capacitação e aperfeiçoamento, indicados, autorizados ou disponibilizados pela PGE, serão computadas as horas-aulas correspondentes como se tivessem sido realizadas, exclusivamente para efeito de promoção, por ato fundamentado do Procurador-Geral.

§ 6º Aplica-se o disposto no § 5º ao Procurador que esteja no exercício do cargo de agente político estadual ou federal.

§ 7º O Procurador que esteja no exercício de cargo de agente político estadual ou em outra função pública de interesse da administração pública estadual, de livre nomeação e exoneração pelo Governador, no período de contagem do interstício para promoção, fica dispensado do cumprimento do requisito do item 1, da alínea “a” dos incisos I a IV deste artigo.

**Art. 33C. (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)**

## Seção II

### Da Antiguidade

**Art. 33-D.** A antiguidade será apurada pelo tempo de efetivo exercício na classe em que se encontra o Procurador do Estado. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

§ 1º Havendo empate na lista de antiguidade, terá precedência o Procurador que tiver, na seguinte ordem:

- I - maior tempo de efetivo exercício na carreira;
- II - maior tempo de serviço público; e
- III - maior idade.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 2º O Procurador-Geral do Estado fará publicar no Diário Oficial, lista de antiguidade dos Procuradores, em cada classe, contando em dias o tempo de serviço na classe, na carreira e no serviço público.

§ 3º As reclamações contra a lista de antiguidade deverão ser apresentadas no prazo de cinco dias da respectiva publicação.” (NR)

**CAPÍTULO VII**  
**DA EXONERAÇÃO, DA DEMISSÃO, DA APOSENTADORIA**  
**E DA PENSÃO POR MORTE**

**SEÇÃO I**  
**DA EXONERAÇÃO**

**Art. 34.** A exoneração dar-se-á:

a) **ex-officio**- a Procurador de Estado não aprovado no estágio confirmatório; e

b) a pedido do Procurador de Estado.

**SEÇÃO II**  
**DA DEMISSÃO**

**Art. 35.** Após o estágio confirmatório, a demissão do Procurador só poderá ser decretada por sentença judicial transitada em julgado, por processo administrativo disciplinar ou por avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**SEÇÃO III**  
**DA APOSENTADORIA**

**Art. 36.** A aposentadoria do Procurador dar-se-á nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 37.** Os proventos da aposentadoria do Procurador serão revistos nos termos da Constituição Federal. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 38.** O Procurador de Estado aposentado não perderá os seus direitos, vantagens e prerrogativas, salvo as incompatíveis com a sua condição de inativo.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**SEÇÃO IV**

**DA PENSÃO POR MORTE**

**Art. 39.** Os dependentes têm direito, por morte do Procurador, a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de acordo com o que dispuserem a Constituição Federal e as normas sobre o regime próprio de previdência pública estadual. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 40.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 41.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 42.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 43.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 44.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 45.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 46.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 47.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 48.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 49.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**CAPÍTULO VIII**

**DOS DIREITOS, DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS**  
**SEÇÃO I**

**DOS DIREITOS**

**Art. 50.** A retribuição pecuniária do Procurador do Estado será efetuada através de vencimento básico e vantagens pessoais, até o estabelecimento do subsídio, assegurado a sua revisão geral anual sempre na mesma data, sem distinção de índices. (Redação dada pela LC nº 148, de 14.07.2005)

**Parágrafo único.** O vencimento do cargo de procurador, a partir da sua Classe I, fica estabelecido no valor de R\$ 21.398,48 (vinte e um mil e trezentos e noventa e oito reais e quarenta e oito centavos), observando-se uma diferença de dez



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

por cento de uma classe para a outra seguinte. (Redação dada pela LC nº 332, 15.03.2017)<sup>1</sup>.

**Art. 51.** Além dos vencimentos, serão outorgadas aos Procuradores de Estado, as seguintes vantagens:

I – (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

II - gratificação correspondente à sexta parte dos vencimentos integrais, na forma do que dispõe o art. 36, § 4º, da Constituição Estadual;

III – (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

IV - gratificação de vinte e cinco por cento sobre o vencimento da Classe II, ao Procurador que ocupe a função de Procurador-Geral; (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

V - gratificações de: (Redação dada pela LC nº 332, de 15.03.2017)

a) noventa por cento da gratificação de procurador-geral, aos procuradores que exerçam as funções de procurador-geral adjunto e de corregedor-geral; (Redação dada pela LC nº 332, de 15.03.2017)

b) oitenta por cento da gratificação de procurador-geral do Estado, aos procuradores que ocupem as funções de chefe de especializada, chefe do CEJUR e assessor, bem como aos procuradores lotados na Procuradoria Regional em Brasília; (Redação dada pela LC nº 332, de 15.03.2017)

c) setenta por cento da gratificação de procurador-geral do Estado, ao procurador que exerça a função de Coordenador; (Redação dada pela LC nº 332, de 15.03.2017)

VI - ajuda de custo para despesas de transporte e moradia, na forma que dispuser o Regimento Interno;

VII - salário família;

VIII - gratificação natalina;

IX - diárias, por serviço fora da sede no valor correspondente ao atribuído ao Procurador Geral do Estado;

---

<sup>1</sup> Os efeitos financeiros decorrentes da aplicação deste artigo contarão a partir de 1º de julho de 2017, nos termos do art. 6º da Lei Complementar n. 332, de 15 de março de 2017. Até a referida data, aplica-se o valor de R\$18.607,38, conforme redação dada pela Lei Complementar n. 273, de 09 de janeiro de 2014.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**X** - adicional de férias nos termos do art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal;

**XI** - gratificação de até vinte por cento, calculada sobre o vencimento da Classe Especial, aos detentores de títulos universitários de pós-graduação e de especialização, em área de interesse da administração pública e correlação com sua área de atuação, expedidos por instituições reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com os seguintes percentuais: [\(Redação dada pela LC nº 332, de 15.03.2017\)](#)

**a)** sete e meio por cento do vencimento, por título de especialização, com carga horária mínima de trezentos e sessenta horas;

**b)** dez por cento do vencimento, por título de mestrado;

**c)** vinte por cento do vencimento, por título de doutorado.

**XII** - [\(Revogado pela LC nº 148, de 14.07.2005\)](#)

**XIII** - gratificação de cinquenta por cento da gratificação de procurador-geral do Estado aos procuradores designados para as atividades descritas no § 2º do art. 5º desta lei complementar. [\(Redação dada pela LC nº 332, de 15.03.2017\)](#)

**XIV** - gratificação de sessenta por cento da gratificação de procurador-geral aos procuradores designados para as atividades descritas no § 5º do art. 1º desta lei complementar, sem prejuízo da percepção de outra gratificação decorrente de exercício de outra função. [\(Redação dada pela LC nº 332, de 15.03.2017\)](#)

§ 1º As vantagens de que tratam os incisos II e XI deste artigo, compõem a remuneração. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

§ 2º - [\(Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

§ 3º Ao Procurador que esteja no exercício de cargo de agente político estadual ou em outra função pública de interesse da administração pública estadual, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, será assegurada a remuneração do cargo efetivo, sem prejuízo das gratificações que esteja percebendo. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

§ 4º A contagem de dois ou mais títulos universitários de pós-graduação de especialização lato sensu ou stricto sensu para efeito do alcançado valor máximo permitido para a gratificação prevista inciso XI deste artigo ficará condicionada ao seguinte: [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

I - quando se tratar de pós-graduação e de especialização em áreas diferentes de estudo, a concessão do percentual poderá ser deferida de imediato, após sua conclusão e apresentação do título correspondente, mediante requerimento do interessado ao Procurador Geral; [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

II - quando se tratar de pós-graduação e de especialização na mesma área de estudo, observar-se-á o intervalo mínimo de cinco anos para sua concessão do percentual; [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

§ 5º A forma de percepção da gratificação prevista no inciso XIV deste artigo será regulamentada por ato do Procurador-Geral, aprovado por Decreto do Governador do Estado. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

§ 6º O Procurador que for designado para substituição de ocupante das funções descritas nos incisos IV e V, durante a ausência do titular, perceberá a gratificação deste em proporção aos dias em que se deu a substituição. [\(Incluído pela LC nº 273, de 9.01.2014\).](#)

**Art. 52.** Os Procuradores de Estado terão direito a férias anuais de sessenta dias, contínuos ou divididos em duas etapas de trinta dias, cumuláveis até o máximo de 02 (dois) períodos, em caso de necessidade de serviço.

**Parágrafo único.** Para o período aquisitivo serão exigidos 12 (doze) meses de exercício efetivo.

**Art. 53.** Conceder-se-á licença ao Procurador de Estado:

I - para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, sempre em prejuízo da remuneração a que fizer jus, por período de até 30 (trinta) dias, com base em atestado de médico particular e, quando se tratar de prazo superior, por Junta Médica Oficial;

II - por motivo de doença em pessoa da família, a saber, cônjuge ou companheiro(a), ascendentes, descendentes e pessoa que viva sob sua dependência econômica, mediante atestado de Junta Médica Oficial, observado o seguinte:

a) a licença somente será deferida se a assistência direta do Procurador for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo;

b) [\(Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

III - à maternidade e à paternidade, sem prejuízo da remuneração, na forma constitucional.

IV - licença-prêmio, observado o seguinte:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**a)** após cada cinco anos de efetivo exercício na Administração Pública Estadual, o Procurador de Estado fará jus a 03 (três) meses de licença-prêmio, com a remuneração do cargo efetivo;

**b)** a requerimento do Procurador e observadas as necessidades de serviços, a licença poderá ser concedida integralmente ou parcelada, porém nunca inferior a 30 (trinta) dias;

**c)** [\(Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**d)** serão convertidos em pecúnia, em favor dos beneficiários da pensão deixada pelo Procurador de Estado que vier a falecer, os períodos de licença-prêmio já adquiridos e não gozados, nem contados em dobro;

**e)** o número de Procuradores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação do órgão;

**f)** não se concederá licença-prêmio ao Procurador de Estado durante o estágio confirmatório e que no período aquisitivo:

**1** - tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão;

**2** - tiver se afastado do cargo em virtude de:

- licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

- licença para tratar de interesses particulares;

- condenação a pena privativa de liberdade, com sentença transitada em julgado;

**V** - para tratar de interesses particulares, observado o seguinte:

**a)** a critério do Procurador Geral do Estado, será concedida ao Procurador de Estado estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02 (dois) anos consecutivos, sem remuneração;

**b)** a licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do Procurador ou no interesse do serviço; e

**c)** . não se concederá nova licença antes de decorridos 02 (dois) anos do término da anterior;

**VI** - por casamento e luto, observado o seguinte:

**a)** pelo casamento, o Procurador de Estado terá direito a 08 (oito) dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração; e



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**b)** pelo falecimento do cônjuge, companheiro(a), ascendentes, descendentes e pessoa que viva sob sua dependência econômica, o Procurador de Estado terá direito a 08 (oito) dias consecutivos de licença, sem prejuízo da remuneração;

**VII** - por acidente em serviço, observado o disposto a seguir:

**a)** será licenciado, com remuneração integral, o Procurador de Estado que for acidentado em serviço;

**b)** configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo Procurador de Estado, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido;

**c)** equipara-se ao acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo Procurador no exercício do cargo, bem como, aquele sofrido no percurso da residência para o trabalho e viceversa; e

**d)** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**VIII** - licença para o desempenho de atividade política, observado o disposto a seguir:

**a)** o Procurador de Estado terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e à véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral;

**b)** o Procurador de Estado será afastado, de ofício, de suas funções, a partir do dia imediato ao do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, até o décimo quinto dia após o pleito; e

**c)** a partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o Procurador fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de seus vencimentos.

**IX** - licença para qualificação profissional no país ou no exterior para frequentar cursos de aperfeiçoamento e pós-graduação em áreas de interesse da PGE e correlatas com suas atividades. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**§ 1º** A licença de que trata o inciso IX será concedida pelo Governador do Estado, com remuneração, ao Procurador estável e dependerá de deliberação prévia do Conselho da PGE. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 2º O CEJUR regulamentará a licença para qualificação profissional de que trata o inciso IX. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 54.** São considerados como de efetivo exercício os dias em que o Procurador estiver afastado de suas funções, observado o seguinte:  
[\(Redação dada pela LC nº 219, de 22.12.2010\)](#)

I - para todos os efeitos legais: [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

a) licenças previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII e IX do art. 53;

b) férias;

c) designação pelo Procurador-Geral do Estado para realização de atividade de relevância para a Instituição; e

d) atividades exercidas em organismos estaduais afetos à área de atuação da PGE.

II - para todos os efeitos legais, inclusive para promoção, os dias em que o Procurador estiver afastado de suas funções em virtude de exercício de cargo de agente político estadual ou em outra função pública de interesse da administração pública estadual, de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado.  
[\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

III - para todos os efeitos legais, exceto para promoção e estágio confirmatório: [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

a) licenças previstas nos incisos II, V e VIII do art. 53; e

b) disponibilidade remunerada, em caso de afastamento ou decorrente de punição.

## SEÇÃO II

### DAS GARANTIAS E DAS PRERROGATIVAS

**Art. 55.** São garantias do Procurador de Estado:

I - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do Procurador-Geral; [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

II - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;  
[\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**III** - a irredutibilidade de vencimentos, observado o disposto na Constituição; e (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**IV** - a estabilidade, após o estágio confirmatório. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 56.** São prerrogativas do Procurador de Estado:

**I** - não ser constrangido por qualquer modo ou forma a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

**II** - requisitar de autoridade pública ou de seus agentes, exames, certidões, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e providências necessárias ao exercício de suas atribuições;

**III** - ser recolhido a prisão especial ou a sala especial de Estado Maior da Polícia Militar, à disposição da autoridade judiciária competente, com direito a privacidade e, após sentença condenatória transitada em julgado, ser recolhido em dependência separada, no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;

**IV** - ser originariamente processado e julgado pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidades;

**V** - usar vestes talares e as insígnias privativas da Procuradoria Geral;

**VI** - ingressar livremente:

**a)** nas salas de sessões dos Tribunais;

**b)** nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, tabelionatos, escritórios de Justiça, inclusive registros públicos, delegacias de polícia e estabelecimentos de internação coletiva;

**c)** em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial, policial ou outro serviço público onde deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício de suas funções;

**VII** - examinar, em qualquer Juízo ou Tribunal, autos de processo em andamento, em que o Estado seja de alguma forma interessado, podendo copiar peças e tomar apontamentos;

**VIII** - exercer o direito à livre associação sindical e o direito de greve, nos termos do art. 37, incisos VI e VII, da Constituição Federal;

**IX** - possuir carteira funcional, valendo como cédula de identidade, de acordo com modelo aprovado pelo Procurador-Geral do Estado, que a subscreverá



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

em conjunto com o Governador do Estado; [\(Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004\)](#)

**X** - ter o mesmo tratamento reservado aos Magistrados edemais titulares dos cargos das funções essenciais à Justiça.

**Art. 57.** A prisão ou detenção de Procurador de Estado, em qualquer circunstância, será imediatamente comunicada ao Procurador Geral do Estado, sob pena de responsabilidade de quem não o fizer.

**Art. 58.** Em caso de disponibilidade, o Procurador de Estado terá seus vencimentos integrais e a contagem do tempo de serviço, como se no exercício estivesse.

**Art. 59.** [\(Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**CAPÍTULO IX**  
**DOS DEVERES, DAS PROIBIÇÕES, DOS IMPEDIMENTOS E**  
**SUSPEIÇÃO**  
**SEÇÃO I**  
**DOS DEVERES**

**Art. 60.** São deveres do Procurador de Estado:

**I** - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, na forma da lei, lhes forem atribuídos pelo Procurador Geral;

**II** - observar o sigilo profissional quanto à matéria dos procedimentos em que atuar;

**III** - zelar pelos bens confiados à sua guarda;

**IV** - representar ao Procurador Geral sobre irregularidades que afetem o bom desempenho de suas atribuições;

**V** - sugerir ao Procurador Geral providências tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços;

**VI** - ter irrepreensível conduta na vida pública e particular, pugnano pelo prestígio da classe, da administração pública e da Justiça, bem como velando pela dignidade de suas funções; e



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**VII** - declarar-se suspeito ou impedido, nos termos da lei.

**VIII** - comparecer, diariamente, ao seu local de trabalho e ocupar-se das tarefas do seu cargo, durante o horário de expediente. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**IX** - assistir aos atos judiciais e extrajudiciais quando obrigatória e conveniente a sua presença, comunicando previamente ao chefe imediato; (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**X** - apresentar ao superior hierárquico relatório mensal de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos; e (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**XI** - não se afastar de férias, licença ou por qualquer outro motivo, sem antes apresentar relatório de atividades sob sua responsabilidade, principalmente os processos judiciais em curso, sob pena de responsabilidade administrativa ou civil. (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**XII** - cientificar previamente, por escrito, o chefe imediato e o PGE, as ausências da Comarca ou do Estado. (Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009)

## **SEÇÃO II**

### **DAS PROIBIÇÕES**

**Art. 61.** Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, ao Procurador de Estado é vedado:

**I** - exercer acumulação remunerada de cargos públicos, salvo a de magistério; (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**II** - (Revogado pela LC nº 332, de 15.03.2017)

**III** - (Revogado pela LC nº 325, de 26.12.2016)

**IV** - participar de sociedade comercial, exceto como acionista ou quotista. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**V** - afastar-se do exercício de suas funções durante o período do estágio confirmatório; e

**VI** - requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**VII - (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)**

**VIII - cometer à pessoa estranha à repartição ou a seus subordinados o desempenho de encargos que lhe competir. (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)**

**SEÇÃO III**

**DOS IMPEDIMENTOS E SUSPEIÇÃO**

**Art. 62.** É defeso ao Procurador de Estado exercer as suas funções em processo judicial ou administrativo:

**I - em que seja parte ou de qualquer forma interessado;**

**II - em que haja atuado como advogado de qualquer das partes;**

**III - em que for interessado, cônjuge, companheiro ou companheira, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 3º grau; e**

**IV - em outras hipóteses previstas em lei.**

**Art. 63.** Os impedimentos previstos no artigo anterior estendem-se à participação em Comissão, Banca ou Comissão Julgadora de Concurso Público e intervenção no julgamento e votação sobre a organização da lista para promoção.

**Art. 64.** Ao Procurador de Estado é vedado manter, sob sua chefia imediata, parente consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 2º grau, bem como cônjuge ou companheiro.

**Art. 65.** O Procurador de Estado dar-se-á por suspeito quando:

**I - houver dado à parte contrária parecer sobre o objeto da demanda; e**

**II - ocorrer qualquer dos casos previstos em lei.**

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses previstas nesta seção, o Procurador de Estado comunicará ao Procurador Geral, em expediente reservado, os motivos do impedimento ou da suspeição.

**Art. 66.** Aplicam-se ao Procurador Geral as disposições deste capítulo, o qual dará ciência do fato ao seu substituto legal, para os devidos fins.

**TÍTULO IV**

**DO REGIME DISCIPLINAR**



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**CAPÍTULO ÚNICO**

**DAS CORREIÇÕES, DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DECADÊNCIAS**

**SEÇÃO I**

**DAS CORREIÇÕES**

**Art. 67.** Na forma do que for estabelecido no Regimento Interno a atividade funcional dos integrantes da Carreira de Procurador de Estado está sujeita a:

- I - correção permanente;
- II - correção ordinária;
- III - correção extraordinária.

**Art. 68.** Qualquer pessoa poderá representar, comprovada efundamentadamente, ao Procurador Geral do Estado, ou ao Corregedor, sobre abusos, erros ou omissões dos integrantes da carreira de Procurador de Estado.

**SEÇÃO II**

**DAS INFRAÇÕES, DAS PENALIDADES E DECADÊNCIAS**

**Art. 69.** Constituem infrações disciplinares, a violação dos deveres funcionais e vedações contidas nesta Lei Complementar, bem como a prática de crime contra a Administração Pública, ou ato de improbidade administrativa.

**§ 1º** Os Procuradores de Estado são passíveis das seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - censura;
- III - suspensão;
- IV - demissão;
- V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

§ 2º A pena de advertência será aplicada verbalmente ou por escrito, de forma reservada, nos casos de: (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

I - negligência no exercício das funções; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

II - desobediência às determinações e instruções dos órgãos da Administração Superior da Procuradoria-Geral do Estado; (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

III - prática de ato reprovável; ou (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

IV - faltas leves em geral. (Redação dada pela LC nº 130, de 22.01.2004)

§ 3º A censura aplicar-se-á de forma reservada e por escrito nos seguintes casos: (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

I - na reincidência de falta possível de advertência; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

II - desrespeito para com os órgãos da administração superior da instituição; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

III - acumulação proibida de cargo ou função pública; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

IV - descumprimento das obrigações legais específicas atribuídas ao Procurador do Estado. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

§ 4º A pena de suspensão será aplicada nos casos de violação do dever funcional, da prática de ato incompatível com a dignidade ou com o decoro do cargo e de reincidência em falta punida como pena de censura. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

§ 5º A suspensão não excederá a noventa dias, e acarretará a perda dos direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo e não poderá coincidir com o período de férias ou de licença. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

§ 6º A pena de demissão será aplicada nos casos de: (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**I** - abandono de cargo pela interrupção injustificada do exercício das funções por mais de trinta dias consecutivos, ou sessentadias intercalados, durante o período de doze meses; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

51

**II** - conduta incompatível com a natureza de cargo, assim considerada a prática de jogos proibidos, a embriaguez habitual, o uso de drogas e a incontinência pública escandalosa; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**III** - improbidade funcional; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**IV** - lesão aos cofres públicos, dilapidação do patrimônio público ou de bens confiados à sua guarda; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**V** - condenação por crime contra a administração ou contra a fé pública; (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**VI** - condenação à pena privativa de liberdade por crime cometido com abuso de poder ou com violação de dever para com a Administração Pública, igual ou superior a um ano; ou (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**VII** - condenação à pena privativa de liberdade, com pena igual ou superior a quatro anos. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**§ 7º** Conforme a gravidade da falta, a demissão será aplicada com a nota “a bem do serviço público”. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**§ 8º** Se a falta não justificar a perda do cargo e o interesse público o recomendar, o Procurador do Estado será posto em disponibilidade com vencimentos proporcionais. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**§ 9º** As decisões definidas de imposição de pena disciplinar serão lançadas no prontuário do infrator, vedada a sua publicação, exceção feita à demissão. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**§ 10** É vedado fornecer a terceiros certidões relativas às penalidades de advertência, censura e suspensão, salvo para defesa de direitos. (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**§ 11** A cassação de aposentadoria ou da disponibilidade terá lugar se ficar comprovada a prática, quando ainda no exercício do cargo, de falta suscetível de determinar demissão.” (Incluído pela LC nº 130, de 22.01.2004)

**Art. 70.** São ainda, transgressões disciplinares:



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

I - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má-fé;

II - negligenciar ou descumprir a execução de qualquer ordem legítima;

III - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

IV - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, procedimentos, pareceres, informações e outros;

V - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de apreço ou despreço a quaisquer autoridades; e

VI - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado ou permutar sem autorização.

**Art. 71.** As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade serão impostas pelo Governador, por iniciativa do Procurador Geral do Estado, segundo procedimento que assegure ampla defesa ao acusado.

**Art. 72.** Na aplicação das penas disciplinares, considerar-se-ão os antecedentes do infrator, a natureza e a gravidade da infração, as circunstâncias em que foi praticada e os danos que dela resultarem ao serviço público ou à dignidade da instituição.

**Art. 73.** Operar-se-á a decadência do direito de punir:

I - em um ano, a falta punível com advertência ou censura;

II - em dois anos, a falta punível com suspensão;

III - em quatro anos, a falta punível com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

**Parágrafo único.** Se a falta também for prevista na Lei Penal como crime, a decadência do direito de puni-la ocorrerá com a prescrição do crime.

**Art. 74.** O prazo decadencial começa a correr:

I - do dia em que a falta for cometida; e

II - do dia em que tenha cessado a continuação ou permanência, nas faltas contínuas ou permanentes.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 75.** Os prazos decadenciais contar-se-ão em dobro, caso antes de sua fluência venha a ser instaurado processo administrativo para a aplicação de pena ou ação judicial para perda do cargo, considerada como de efetiva instrução a data da notificação para defesa administrativa ou da citação para ação judicial.

**TÍTULO V**

**DAS CITAÇÕES, DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS CITAÇÕES**

**Art. 76.** O Estado é citado nas causas em que seja interessado, em qualquer condição, na pessoa do Procurador-Geral ou do Procurador-Geral Adjunto. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Parágrafo único.** Em caso de ausência das autoridades mencionadas no caput, a citação será efetuada na pessoa do substituto eventual, ou de quem for designado para o ato. [\(Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**CAPÍTULO II**

**DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES**

**Art. 77.** As intimações e notificações serão feitas nas pessoas do Procurador de Estado que officiar nos respectivos autos.

**TÍTULO VI**

**DOS PARECERES DA PROCURADORIA GERAL**

**Art. 78.** É privativo do Governador do Estado submeter assuntos ao exame do Procurador-Geral do Estado, inclusive para se parecer.

**Art. 79.** O parecer oriundo da Procuradoria-Geral do Estado, devidamente aprovado pelo Procurador-Geral, após a publicação de sua ementa no Diário Oficial do Estado, vincula a Administração Estadual, cujos órgãos e entidades ficam obrigados a lhe dar fiel cumprimento.

**Art. 80.** O parecer aprovado, mas não publicado, obriga apenas as Repartições interessadas, a partir do momento que dele tenham ciência.

**Art. 81.** É vedado a qualquer órgão da Administração Pública Estadual adotar conclusão de parecer divergente ao proferido pela Procuradoria Geral do Estado.



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**TÍTULO VII**  
**DA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIOS PARA ADMISSÃO**  
**DE ESTAGIÁRIOS**

**Art. 82.** É facultado à PGE firmar convênios com as instituições de ensino, visando a propiciar experiência prática de estágio, aos alunos regularmente matriculados nos cursos de graduação. (Redação dada pela LCnº 200, de 23.07.2009)

**Art. 83.** O número de vagas destinados aos estagiários será fixado anualmente, pelo Procurador Geral do Estado, atendidas as necessidades de serviço e informada à Universidade.

**Art. 84.** Ato normativo do Procurador-Geral disporá sobre a distribuição, função e obrigação do estagiário, observando a legislação de regência. (Redação dada pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**TÍTULO VIII**  
**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 85.** O Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado disporá sobre a sua competência, estrutura e funcionamento, observada a presente Lei Complementar.

**Art. 86.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)

**Art. 86-A.** A Procuradoria Geral do Estado prestará consultoria e representará judicialmente as autarquias e fundações públicas, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais pessoas jurídicas com participação majoritária do Estado, assim como suas respectivas subsidiárias, na forma e na extensão estabelecidas em ato normativo específico do Conselho da PGE. (Acrescido pela LC nº 332, de 15.03.2017)

**Parágrafo único.** Os honorários advocatícios decorrentes de processos judiciais e extrajudiciais das entidades da administração pública Indireta em que a PGE atuar serão destinados na forma do art. 17-K desta lei complementar. (Acrescido pela LC nº 332, de 15.03.2017)

**Art. 87.** (Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009)



**ESTADO DO ACRE**  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**  
**SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS**

**Art. 87-A.** Poderá ser criada, por ato específico do procurador-geral, especializada responsável pela gestão e supervisão das atividades jurídicas da administração pública indireta do Estado, com previsão das atribuições e procedimentos correspondentes, restando desde logo criado o cargo de chefia respectivo. [\(Acrescido pela LC nº 332, de 15.03.2017\)](#)

**Art. 88.** O pessoal de Apoio Administrativo é regido pelo Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado.

**Art. 89.** [\(Revogado pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 90.** Os Procuradores de Estado estão sujeitos ao regime jurídico especial desta Lei Complementar e gozam de independência no exercício de suas funções, aplicando-se-lhes, nos casos omissos, o instituído pela Lei Complementar Estadual nº 39/93.

**Art. 91.** Até ser baixado o Regimento Interno da Procuradoria Geral do Estado, continuará em vigor o Decreto nº 038, de 05 de maio de 1979.

**Art. 92.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 93.** Fica instituído, no âmbito estadual, o “Dia do Procurador do Estado”, a ser comemorado, anualmente, em 29 de abril, como reconhecimento do mérito da advocacia pública, no fortalecimento da consultoria e defesa do Estado e dos interesses da coletividade. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Art. 94.** Fica instituída a Medalha do Mérito da PGE, a ser concedida a pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, ou entidades despersonalizadas, que tenham se destacado na prestação de relevantes serviços à Instituição. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

**Parágrafo único.** A concessão da medalha de que trata o caput deste artigo será concedida conforme critérios e datas estabelecidos pelo Procurador-Geral. [\(Incluído pela LC nº 200, de 23.07.2009\)](#)

Rio Branco, 26 de julho de 1994, 106º da República, 92º do Tratado de Petrópolis e 33º do Estado do Acre

**ROMILDO MAGALHÃES DA SILVA**  
**Governador do Estado do Acre**